



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05424/11

Pág. 1/5

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA  
– COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR  
(CEHAP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM  
PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DAS CONTAS  
PRESTADAS PELO SENHOR CARLOS ALBERTO PINTO  
MANGUEIRA (01/01/10 A 22/01/10) E PELA SENHORA MARIA  
DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (23/01/10 A  
31/12/10) – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 968 / 2.011

#### RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de **2010**, enviada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

01. A Presidência da CEHAP esteve constituída, no exercício, pelos Senhores **CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA** e **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, nos períodos respectivos de **01.01.10 a 22.01.10** e **23.01.10 a 31.12.10**;
02. A Companhia foi constituída como sociedade de economia mista pela **Lei 3.328**, de 04 de junho de 1965, e regulamentada pelo **Decreto nº 4.028/65** e alterada pela **Lei Estadual nº 4.458/83**, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, regida pela Lei das Sociedades por ações (**Lei nº 6.404/76**), por seu Estatuto Social, por seu Regimento Interno. Em 2005, passou a ser vinculada à Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, conforme o inciso II, art 17 da LC 67/2005;
03. A CEHAP tem como objetivo o desenvolvimento da política estadual de habitação, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos específicos (art. 3º do Estatuto Social);
04. Não foram apresentadas e/ou evidenciadas as principais ações/projetos operacionais da companhia em 2010;
05. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 27.288.392,00**, sendo que **10,10% e 89,90%** representam, respectivamente, o ativo circulante e o ativo não circulante. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 11.288.759,00 (41,37%)**, o passivo não circulante em **R\$ 10.286.386,00 (37,70%)** e o patrimônio líquido, no valor de **R\$ 5.713.247,00 (20,93%)**;
06. A receita de atividade operacional no período foi de **R\$ 19.380.125,00** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 11.040.670,00**. Considerando-se, ainda, as despesas administrativas (**R\$ 9.375.690,00**), as tributárias (**R\$ 57.057,00**), bem como o resultado não operacional, apura-se um **prejuízo líquido** no exercício da ordem de **R\$ 1.093.292,00**;
07. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram o montante de **R\$ 5.926.101,00**, representando **38,46%** das receitas de atividades operacionais da Companhia (**R\$ 19.380.125,00**);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05424/11

Pág. 2/5

08. Os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: a) Endividamento Geral, **79,06%**; b) Composição do Endividamento, **47,68%**; c) Participação de Capitais de Terceiros, **377,63%**;
09. Foram realizados **10 (dez)** procedimentos licitatórios, sendo **01 (uma)** na modalidade Convite, **07 (sete)** Tomadas de Preço, **01 (uma)** Concorrência e **01 (uma)** Dispensa e Inexigibilidade.

Destacou a Unidade Técnica de Instrução como irregularidades, as seguintes, as quais estão sob a responsabilidade **EXCLUSIVA** da **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**:

1. permanência de pendências de “diferenças de caixa” (**R\$ 51.952**) no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro, contrariando, salvo melhor juízo, o princípio da eficiência pública, previsto no artigo 37 da CF/88;
2. apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, cujo valor perfaz **R\$ 482.691,00** em 2010;
3. apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu a monta de **R\$ 69.140,00** em 2010;
4. irregularidades no Mercado Público de Mangabeira em 2010: pedido de explicações técnicas sobre a omissão de registro de receita pública no valor de **R\$ 178.100,61**, sob pena de imputação de débito e responsabilização aos gestores;
5. pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor, no que diz respeito ao pagamento adicional de **R\$ 18.000,00** a título de desapropriação, sob pena de entender tal gasto como ilegal, ilegítimo e não comprovado, com conseqüente imputação de débito ao responsável e devolução ao erário estadual;
6. pagamento irregular de **R\$ 6.998,74** com gastos com multa, juros e encargos financeiros, pelo que a Auditoria solicita devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;
7. pagamento irregular com diárias, no valor de **R\$ 1.720,00**, pelo que a Auditoria pugna pela devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;
8. pedido de explicações ao gestor sobre pagamento com construção civil, no valor de **R\$ 101.015,83**, sob pena de considerá-lo irregular, ilegal e ilegítimo, com conseqüente devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável.

Citada, a ex-Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa protocolizada sob o número, **Documento TC 16.489/11**, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **SANAR** as irregularidades relativas a: a) apropriação indébita dos valores retidos e não repassados à FAC, cujo valor atingiu a monta de **R\$ 69.140,00** em 2010; b) pedido de explicações jurídico-documentais ao gestor, no que diz respeito ao pagamento adicional de **R\$ 18.000,00** a título de desapropriação, sob pena de entender tal gasto como ilegal, ilegítimo e não comprovado, com conseqüente imputação de débito ao responsável e devolução ao erário estadual; c) pedido de explicações ao gestor sobre pagamento com construção civil, no valor de **R\$ 101.015,83**, sob pena de considerá-lo irregular, ilegal e ilegítimo, com conseqüente devolução ao erário estadual, via imputação de débito ao gestor responsável;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05424/11

Pág. 3/5

2. **MANTER** as demais irregularidades, sob a responsabilidade da supramencionada ex-gestora.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, a ilustre Procuradora-Geral **ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** opinou, após considerações, nos seguintes termos:

1. **JULGAMENTO pela IRREGULARIDADE** das contas prestadas pela Sr<sup>a</sup>. *Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira*, referentes ao exercício de 2010;
2. **JULGAMENTO pela REGULARIDADE** das contas prestadas pelo Sr. *Carlos Alberto Pinto Mangueira*, posto que todas as falhas levantadas são de responsabilidade da gestora acima nominada;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, face às despesas irregularmente realizadas com multas e com diárias, conforme valores apurados pelo Órgão Auditor;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com espeque no art. 56, II, da LOTCE/PB;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar, acerca das irregularidades atribuídas **exclusivamente** à ex-Diretora da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, os seguintes aspectos:

1. quanto à permanência de pendências de “diferenças de caixa” (**R\$ 51.952**) no ativo da companhia<sup>1</sup>, sem o respectivo recebimento financeiro, como explica a própria Auditoria (fls. 411), as irregularidades são originárias de exercícios anteriores, não podendo a Gestora responsável pelo exercício de 2010 ser penalizada por tal, não obstante mereça ser **assinado prazo** à mesma, com vistas a que adote providências no sentido de cobrar os créditos da CEHAP junto aos seus devedores a fim de que o sistema contábil reflita com transparência a posição patrimonial da entidade;
2. referente à suposta apropriação indébita dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, cujo valor perfaz **R\$ 482.691,00**, em 2010, a restrição provém de exercícios anteriores e não vislumbra a existência de alcance, cabendo a **assinção de prazo**, no sentido de que se adotem as correções necessárias ao cumprimento dos compromissos da Companhia;
3. em relação à omissão de registro de receita pública no Mercado Público de Mangabeira em 2010 no valor de **R\$ 178.100,61**, a falha é de ordem técnico-contábil, não tendo causado prejuízo ao erário, embora seja passível de **censura**, além de **assinção de prazo**, no sentido de que se observe com rigor os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os que regem a Administração Pública;

<sup>1</sup> Divergência, no valor de **R\$ 51.952,00**, apurada entre a contabilidade e a tesouraria, apurada através de inquérito administrativo da CEHAP em 2002, motivada por fraudes na tesouraria da companhia à época (fls. 411).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05424/11

Pág. 4/5

4. quanto ao pagamento de multas, juros e encargos financeiros, no montante de **R\$ 6.998,74**, a matéria tem sido tratada neste Tribunal, como de cunho eminentemente administrativo, estando ao livre arbítrio do Gestor, cabendo apenas **recomendação** ao Gestor, no sentido de que busque atender ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;
5. no tocante ao pagamento de diárias, no total de **R\$ 1.720,00**, tido como não comprovado pela Auditoria, não deixa esta de ter razão relativamente às informações constantes do cartão de ponto de dois servidores que se encontravam representando a empresa em eventos fora da sede, sendo ali assinalado de forma controversa, não significando dizer com isto que as diárias foram pagas graciosamente, tanto é verdade, que nos autos constam requisições de diárias e a regular liquidação da despesa.

Isto posto, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, **Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA**, no período de **01.01.10 a 22.01.10** e **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, no período de **23.01.10 a 31.12.10**;
2. **ASSINEM** o prazo de **120 (cento e vinte)** dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de “diferenças de caixa” no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2010, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 427/428), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. **RECOMENDEM** à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

É a Proposta.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05424/11

Pág. 5/5

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05424/11 e,  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, no período de 01.01.10 a 22.01.10 e Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no período de 23.01.10 a 31.12.10;*
- 2. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de “diferenças de caixa” no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2010, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 427/428), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;*
- 3. RECOMENDAR à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 07 de dezembro de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

Em 7 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL